



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 22.12.1995
COM(95) 730 final

95/0366 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (EURATOM, CE) DO CONSELHO

de alteração do Regulamento(EURATOM, CEE) n_ 2053/93
de 19 de Julho de 1993
relativo à prestação de assistência técnica aos Estados Independentes da
ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento
e de recuperação da sua economia

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

O Regulamento (EURATOM, CEE) nº 2053/93 de 19 de Julho de 1993 prevê a prestação de assistência técnica à reforma e à recuperação económicas nos Estados independentes da ex-União Soviética (NEI) e na Mongólia. O prazo de vigência deste regulamento termina em 31 de Dezembro de 1995. Embora o processo de transição já esteja em curso nos NEI e na Mongólia, estes países continuam a precisar de assistência. Por conseguinte, em Fevereiro de 1995, a Comissão adoptou uma proposta de um novo regulamento que prevê a base jurídica da prestação de assistência para os próximos anos. A proposta da Comissão foi submetida ao Conselho em 18 de Abril, tendo este último consultado o Parlamento Europeu em 20 de Junho.

O PE emitiu o seu parecer em 16 de Novembro e adoptou trinta e sete alterações das quais vinte e nove foram aceites pela Comissão.

Não obstante os esforços empreendidos não foi ainda alcançada a unanimidade no Conselho relativamente ao novo regulamento, sendo a questão mais problemática a possibilidade de integrar modalidades de execução do programa TACIS no regulamento e respectivos anexos.

Atendendo a esta situação, é necessário assegurar integralmente a continuidade da assistência comunitária aos NEI, o que constitui um sinal político positivo para os nossos Estados parceiros. Por conseguinte, a Comissão propõe a prorrogação da vigência do actual regulamento até 31 de Dezembro de 1996, que será revogado quando da entrada em vigor do novo regulamento.

Proposta de

REGULAMENTO (EURATOM, CEE) DO CONSELHO

de alteração do Regulamento(EURATOM, CEE) n_ 2053/93
de 19 de Julho de 1993
relativo à prestação de assistência técnica aos Estados Independentes da
ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento
e de recuperação da sua economia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235_,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203_,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, na sequência dos Conselhos Europeus de Dublin e de Roma de 1990, a Comunidade Europeia adoptou um programa de assistência técnica em favor da reforma e da recuperação económicas na ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Considerando que o Regulamento (EURATOM, CEE) n° 2053/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia¹, estabeleceu as condições para a prestação dessa assistência técnica, prevendo que essas actividades decorressem no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que o Conselho ainda não tomou uma decisão quanto à adopção do novo regulamento que vigorará a partir de 1996 e que é necessário assegurar a continuidade da assistência comunitária para garantir a exequibilidade das reformas económicas;

Considerando que é, por conseguinte, necessário prorrogar a vigência do Regulamento (EURATOM, CEE) n_ 2053/93 de 19 de Julho de 1993, até à entrada em vigor de um novo regulamento e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que a continuação da prestação de assistência contribuirá para a realização dos objectivos da Comunidade, nomeadamente no âmbito dos Acordos de Parceria e Cooperação;

¹JO n_ L 187 de 29.7.1993, p. 1.

Considerando que os Tratados não prevêem, para a adopção do presente regulamento, poderes para além dos consignados no artigo 235º do Tratado CEE e no artigo 203º do Tratado CEEA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento(EURATOM,CEE) nº 2053/93 de 19 de Julho de 1993 a data de 31 de Dezembro de 1995 é substituída pela data de 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

FICHA FINANCEIRA

1.DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Assistência técnica à reforma e recuperação económicas nos Estados independentes da ex-União Soviética e da Mongólia (Programa TACIS).

2.RUBRICAS ORÇAMENTAIS

B7-620 - Cooperação técnica com os Estados independentes da ex-União Soviética.

3.BASE JURÍDICA

- Artigo 235_ do Tratado de Roma;
- Artigo 203º do Tratado que institui a EURATOM;
- Regulamento do Conselho (EURATOM, CEE) n_ 2053/93, de 19/7/93 (JO L n_ 187 de 29/7/93, p. 1), relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União soviética e à Mongólia, no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia (substitui o Regulamento (EURATOM, CEE) n_ 2157/91 do Conselho de 15/7/91);
- Acordos de Cooperação e Parceria concluídos com a Rússia (24/6/94), com a Ucrânia (14/6/94), com a Moldávia (28/11/94), com o Cazaquistão (23/1/95), com o Quirguizistão (9/2/95); e com a Bielorrússia (6/3/95).

4.DESCRICÃO DA ACÇÃO:

4.1.Objectivo geral da acção

Apoio ao processo de reforma, em especial através do financiamento ou da participação no financiamento de acções de assistência destinadas a apoiar a transição para uma economia de mercado e o processo de democratização. As acções incidirão, nomeadamente, nos domínios do desenvolvimento dos recursos humanos (formação, serviços de emprego e de segurança social, sociedade civil, etc.), do desenvolvimento e reestruturação das empresas (PME, conversão, reestruturação, etc.), da energia e segurança nuclear, das infra-estruturas e da produção e distribuição de produtos alimentares.

4.2.Período abrangido pela acção e modalidades previstas para a sua recondução

O Regulamento (EURATOM, CEE) nº 2053/93 do Conselho caduca em Dezembro de 1995. A Comissão apresentou uma nova proposta ao Conselho em 18 de Abril. Todavia, ainda não foi possível alcançar no Conselho um consenso sobre o novo regulamento. É imperativo evitar qualquer interrupção da assistência comunitária aos Novos Estados Independentes (NEI) e à Mongólia, o que constituiria um sinal político negativo para os

nossos Estados parceiros, bem como um sério risco para a exequibilidade das reformas económicas nestes países. Por conseguinte, propõe-se prorrogar a vigência do Regulamento nº 2053/93 do Conselho até 31 de Dezembro de 1996, salvo se entretanto entrar em vigor o novo regulamento.

5.CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS

5.1.DNO - Despesas não obrigatórias

5.2.DD - Dotações diferenciadas

6.TIPO DE DESPESAS

De um modo geral, o financiamento garantido pela acção em causa assume a forma de subvenção a 100%. No entanto, podem estabelecer-se formas de co-financiamento, por exemplo, com o BERD ou com os Estados-membros.

Os programas financiados são escolhidos entre os projectos propostos pelos países beneficiários.

Os programas preparados pelos serviços da Comissão são submetidos ao parecer do Comité TACIS, composto por representantes dos Estados-membros.

7.INCIDÊNCIA FINANCEIRA

7.1.Modos de cálculo do custo da acção

A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis para cada exercício. Foi solicitado um montante de 528 milhões de ecus em dotações para autorizações para o exercício orçamental de 1996.

A programação financeira plurianual indicativa apresentada em anexo reflecte as orientações adoptadas pelo Conselho de Edimburgo e está em conformidade com a Declaração do Conselho de Copenhaga. Com efeito, a Comunidade continuará a afectar uma parte considerável dos seus recursos orçamentais a acções externas, nomeadamente em favor dos Novos Estados Independentes, através do programa TACIS.

Muito embora os montantes da ajuda financeira que o Programa Tacis poderá proporcionar até ao final das actuais perspectivas financeiras permaneçam limitados face às necessidades dos Novos Estados Independentes, a União, sob reserva do processo orçamental anual, prevê afectar um montante de 2 725 milhões de ecus ao Capítulo B7-62 "Cooperação com os Estados Independentes da ex-União Soviética" para o período 1995-1999. Tal representa um crescimento anual médio nominal de aproximadamente 3,5% para o mesmo período.

7.2.Repartição por elementos da acção

A repartição indicativa por tipo de programas é a seguinte:

	em percentagem
Programas nacionais	60
Programas multi-países	30
Outros (multidisciplinares, cooperação BERD, etc.)	10

Os programas contemplam, nomeadamente, os seguintes sectores: recursos humanos, desenvolvimento de empresas, transportes e comunicações, segurança nuclear, ambiente, energia, produção e distribuição de produtos alimentares e instituições governamentais. A repartição exacta no âmbito dos programas tem em conta as prioridades de cada país parceiro.

É seguidamente apresentada uma repartição indicativa das acções por sector (derivadas das acções desenvolvidas ao abrigo dos orçamentos de 1991-1994).

Sector	em percentagem
Assessoria ao Governo	5,4
Produção e distribuição de produtos alimentares	12,3
Energia	10,6
Segurança nuclear e ambiente	18,4
Transportes e telecomunicações	9,0
Apoio às empresas	16,5
Recursos humanos	16,1
Diversos	11,7

8.DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE PREVISTAS

Os aspectos administrativos e financeiros dos contratos encontram-se ainda centralizados na Comissão. Em função das condições e das capacidades dos países beneficiários, poderá ser prevista uma gestão progressivamente mais descentralizada. Encontra-se operacional um sistema de controlo, composto por três equipas baseadas em Moscovo, Kiev e Almaty, cabendo a coordenação à secção central M&E Tacis, em Bruxelas. É da responsabilidade das equipas de controlo o acompanhamento aprofundado da execução dos projectos e das acções. Na sede da Comissão efectuam-se avaliações por sector e programa com base nas informações obtidas das equipas de controlo. As delegações da Comissão em Moscovo, Kiev, Almaty e Tblissi intervêm igualmente no acompanhamento da execução dos projectos. As acções de controlo são reforçadas por missões de auditoria financeira, organizadas pelos serviços da Comissão para analisar os trabalhos realizados ao abrigo de contratos.

9.ELEMENTOS DA ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1.Objectivos específicos quantificáveis, população-alvo

Os objectivos do programa de assistência aos países da ex-URSS e à Mongólia são os seguintes:

- apoiar a transição destas economias para a economia de mercado;
- modernizar a economia;
- apoiar o processo de democratização.

No âmbito do objectivo geral descrito no ponto 4.1, as acções têm por objectivo o financiamento total ou parcial de projectos nos seguintes domínios indicativos:

- formação de recursos humanos;
- reestruturação da administração pública;
- serviços de emprego e de segurança social;
- apoio e reforço da sociedade civil;
- assistência à política macroeconómica;
- assistência jurídica, nomeadamente aproximação dos sistemas legislativos;
- apoio ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;
- reconversão da indústria militar;
- apoio à privatização e reestruturação de empresas;
- modernização do sistema financeiro;
- reformas ligadas à recuperação e à modernização das infra-estruturas básicas, nomeadamente no sector dos transportes e telecomunicações;
- modernização das indústrias de produção de energia, incluindo a melhoria da segurança nuclear;
- produção, transformação, distribuição e segurança alimentar.

A protecção do ambiente deve ser integrada na preparação e execução dos programas.

Os beneficiários finais dos projectos TACIS são os responsáveis pelas decisões em matéria de políticas, os funcionários do Governo, em especial os consultores económicos e jurídicos, o pessoal da administração pública, os profissionais de todos os sectores em causa (agricultura, energia, segurança nuclear, transportes, telecomunicações, serviços financeiros, PME, reconversão, etc.) e, por último, no que respeita às medidas com vista ao estabelecimento de uma sociedade pluralista e democrática, todos os cidadãos dos países beneficiários.

9.2. Justificação da acção

A acção insere-se no âmbito da aplicação das decisões adoptadas pelo Conselho Europeu de Roma, em Dezembro de 1990.

Uma vez que a situação económica dos países beneficiários não lhes permite realizar a transição para a democracia pluralista e para a economia de mercado sem assistência externa e que a União Europeia tem todo o interesse em concretizar os objectivos acima referidos o mais rapidamente possível, a Comunidade consagra grandes esforços, nomeadamente orçamentais, a essas acções.

A assistência comunitária tem por objectivo, através da transmissão de know-how e de conhecimentos, gerar um efeito multiplicador nos sectores em questão, a fim de criar o quadro e as instituições adequados a uma economia de mercado, no contexto de uma sociedade democrática.

O programa possui a vantagem de oferecer um "sourcing" verdadeiramente europeu, com uma vasta possibilidade de escolha entre sistemas e parceiros económicos.

A intervenção comunitária tem um carácter complementar em relação aos programas de assistência bilaterais executados pelos Estados-membros.

Efeitos derivados

Através da concentração em sectores-chave da infra-estrutura económica (energia, transportes, finanças), este programa de assistência procura criar condições para um desenvolvimento endógeno das economias que estimule os investimentos dos responsáveis públicos e privados.

Efeitos multiplicadores

O financiamento comunitário concedido a um projecto induz, com frequência, outros financiamentos quer porque o co-financiamento pela Comunidade representa uma condição para a participação de outras instituições, quer porque o facto de a Comissão financiar um projecto cria as condições necessárias para o êxito de outros projectos financiados por organismos públicos ou privados.

Factores de incerteza

O principal factor de incerteza que pode influenciar os resultados da acção é a continuação e a evolução do ritmo das reformas nos Estados parceiros.

9.3.Acompanhamento e avaliação da acção

Indicadores de resultados

O grau de êxito das acções de assistência será medido através da capacidade dos Estados beneficiários de sucederem rapidamente aos peritos europeus nas acções lançadas com o apoio comunitário. Serão feitas todas as diligências para assegurar a progressiva substituição dos peritos europeus por pessoal nacional nos sectores em causa.

O facto de as acções serem orientadas pela procura e de os beneficiários assumirem o compromisso de aceitarem a assistência disponibilizada assegurará os resultados das acções.

Os peritos europeus serão recrutados no âmbito de contratos de serviços com condições pormenorizadas, especificando, nomeadamente, os objectivos a alcançar e a duração das funções, a fim de permitir realizar uma avaliação ex-post da respectiva actuação.

Modalidades de avaliação e apreciação dos resultados

Os serviços da Comissão elaborarão relatórios anuais sobre o estado de execução das acções, as dificuldades encontradas e os meios propostos para as solucionar, que serão submetidos aos Estados-membros, ao Conselho da União, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

Os projectos serão executados e objecto de avaliações periódicas em conformidade com o quadro lógico. Por outro lado, os peritos responsáveis pelos projectos apresentarão relatórios semestrais sobre o desempenho das suas funções (ver igualmente ponto 8).

Além disso, a Comissão informará periodicamente os Estados-membros, reunidos no Comité TACIS, e o Parlamento Europeu sobre a evolução do programa.

10. Despesas administrativas (Parte A do Orçamento)

Nada.

Assistência comunitária à reforma e recuperação económicas nos Novos Estados Independentes da ex-União Soviética e da Mongólia
(Programa TACIS)

Programação plurianual indicativa das dotações para autorizações

(milhões de ecus, preços correntes)

1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	Total 95/99
------	------	------	------	------	------	------	----------------

Limite máximo da rubrica 4 das Perspectivas Financeiras (EUR 15)	4,120	4,311	4,895	5,264	5,743	6,345	7,064	29,311
---	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	--------

Programação indicativa para o capítulo B7-62 (1)	510	460	506,85	528	546	565	585	2 730,85
--	-----	-----	--------	-----	-----	-----	-----	----------

- (1) Para 1995 = 470 (Orçamento) + 36,85 milhões de ecus (ORS N° 1/95)
Para 1996-99, segundo um crescimento de aproximadamente 3,5% por ano.

ISSN 0257-9553

COM(95) 730 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-95-764-PT-C

ISBN 92-77-98717-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

11